

Parecer Parecer Jurídico IMPAR - 025/2025

De: Lucas A. - IMPAR-PROJU

Para: IMPAR-PROJU - PROCURADORIA JURÍDICA

Data: 11/04/2025 às 11:06:35

Setores envolvidos:

IMPAR-PROJU

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI 14.133/2021.

Identificação do Processo Físico:

Processo Administrativo nº 1.217/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS - ART. 107 DA LEI 14.133/2021. DEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

—
Lucas Rodrigues Carvalho Araujo
Procurador do Município

Anexos:

PARECER_Primeiro_Termo_Aditivo_Consultoria_de_Investimento_Lei_14__133.pdf

Processo Administrativo nº 1.217/2024

Interessado: IMPAR

Assunto: Prorrogação de contrato de Consultoria de Investimentos – SETE CAPITAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 14.057.808/0001-10.

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS - ART. 107 DA LEI 14.133/2021. DEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo 1Doc 1.217/2024, cujo objeto é a prorrogação do prazo, sem reajuste do valor, do Contrato nº 002/2024, celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR, com a empresa SETE CAPITAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 14.057.808/0001-10, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, conforme minuta do Termo Aditivo juntada aos autos.

O objeto do instrumento firmado, conforme Cláusula 1.1, consiste na prestação de serviço de Consultoria e Assessoramento em Investimentos para o RPPS. O mencionado acordo foi celebrado em 17-04-2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Araguaína-TO nº 3.012, de 17-04-2024 e prazo de duração de 12 (doze) meses), consoante sua Cláusula 3.1, sendo admitida a prorrogação, nos termos legais. O valor total da contratação foi de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) mensais, perfazendo um total anual de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos), consoante sua Cláusula Quarta.

O contrato, portanto, encontra-se vigente até 16 de Abril de 2025 e com o acréscimo pretendido, o contrato em epígrafe totalizará 24 meses de vigência, ficando abaixo do limite legal.

Referência	Prazo	Início	Fim
Contrato	12 meses	17-04-2024	16-04-2025
1º aditamento	12 meses	17-04-2025	16-04-2026

Nessa oportunidade, Contratada e Contratante pretendem prorrogar o Contrato nº 002/2024, por meio do Primeiro Termo Aditivo, com vigência de 17-04-2025 a 16-04-2026, cuja Minuta consta nos autos do Processo Administrativo 1Doc 1.217/2024.

Dentre outros documentos que subsidiam o pleito de prorrogação do Contrato nº 002/2024, constam dos autos documentos, como o despacho 98- 1.217/2024, com solicitação do setor competente para a renovação de contrato, conforme Ofício Intersetorial nº 8.659/2025; a manifestação da contratada, em prorrogar o contrato, nos mesmos termos e valor do Contrato original; cotações de Preços; despacho do Presidente por meio do Ofício Intersetorial 2- 8.659/2025, autorizando a prorrogação do Contrato; memorando Interno da Contabilidade, informando a existência de Dotação Orçamentária para prorrogação do contrato; memorando Interno da Secretaria Executiva Financeira informando a disponibilidade financeira para prorrogação do contrato; 12ª Alteração Contratual da Empresa; contrato Social Consolidado; documentos pessoais de sócio da contratada; comprovante de Inscrição e Situação Cadastral; certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; certidão Negativa de Débitos inscrito na Dívida Ativa do Estado de Goiás; certidão Negativa Conjunta de Regularidade Fiscal de Pessoa Jurídica do Município de Goiânia-GO; certidão de Inexistência de Cadastro da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO; certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM); Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares e Certidão de Nada Consta do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Consta ainda no Processo cópia do contrato, minuta do primeiro termo aditivo, EPAC, PCA, Q.D.D, autorização do ordenador de despesas para a prorrogação do contrato nº 002/2024 e Despacho do mesmo, encaminhando os autos a essa Procuradoria para o devido Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Observa-se que o exame aqui elaborado se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consulente, conforme as disposições do § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas dos aditivos contratuais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe a cada um destes observar a competência legalmente estabelecida. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, *a priori*, óbice ao desenvolvimento do processo.

Por fim, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas na manifestação jurídica não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade da Administração que, em todo caso, deve justificar eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas.

Da regularidade da instrução processual

Inicialmente convém destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa AGU nº 2/2009, no sentido de que os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, *“devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”*.

Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica. Portanto, não se deve iniciar/autuar um novo processo administrativo a cada consulta/ocorrência, mas sim dar sequência ao processo original já existente, com a juntada, em ordem cronológica, dos documentos pertinentes, no respectivo Sistema Eletrônico de Informações, o que deve ser observado pela área técnica consulente.

Registre-se, ainda, que os autos do processo submetido à presente análise possuem forma eletrônica e foram encaminhados via Sistema 1Doc, encontrando-se, até então, adequadamente formalizados.

Das Disposições normativas

Acerca da prorrogação do prazo de vigência de contratos de fornecimentos contínuos, a matéria restou disciplinada pelos artigos 105 a 107, da Lei nº 14.133/2021.

Vale registrar que fornecimento contínuo, conforme dispõe art. 6º, inciso XV da Lei nº 14.133, de 2021, é a compra realizada pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa e que decorra de necessidades permanentes ou prolongadas.

Em se tratando de Serviços Contínuos, a prorrogação do prazo de vigência exige a observância dos seguintes requisitos:

- A) Da inexistência de solução de continuidade;
- B) O prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de dez anos;
- C) Previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no termo de contrato;
- D) Estar formalmente demonstrado que a forma de fornecimento de bens tem natureza continuada;

- E) Comprovação da permanência da vantajosidade técnica e econômica da contratação para a Administração;
- F) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- G) Justificativa, por escrito, de que a Administração mantém interesse no fornecimento do bem;
- H) Autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- I) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os bens tenham sido fornecidos regularmente;
- J) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
- K) Necessidade de renovação da garantia de execução do contrato, caso existente;
- L) Manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- M) Declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

Segue o exame dos supracitados requisitos.

A) Da inexistência de solução de continuidade

É dever do Órgão jurídico consultivo verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, acaso existentes.

Sobre o assunto, sobreleva apontar que nas Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato foram previstos o prazo de vigência e Ajuste. Assim, verifica-se que não houve extrapolação do atual prazo de vigência do Contrato e nem solução de continuidade.

Destaca-se, portanto, que o atual prazo de vigência contratual não deve ser extrapolado, devendo o Primeiro Termo Aditivo ser firmado até o dia 16-04-2025 conforme, inclusive, determina a Orientação Normativa AGU nº 3, de 01 de abril de 2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

B) Do respeito ao prazo de vigência total do Ajuste de 10 (dez) anos

Nos termos do art. 106, da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses fornecimentos contínuos, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, observadas as diretrizes traçadas na Lei. Outrossim, o art. 107 da referida norma apregoa a possibilidade de prorrogações sucessivas dos mencionados contratos até o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 108 a 114, as quais não se encontram incluídas no bojo do Presente Parecer.

No caso sob exame, o prazo máximo de dez anos será observado, visto que o Contrato nº 002/2024 passou a vigor a partir de 17-04-2024, conforme consta da publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Araguaína-TO nº 3.012, de 17-042024.

C) Da necessidade de previsão expressa da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato

A fim de resguardar os postulados da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, levando-se em conta que a previsão de possibilidade de prorrogação constitui fator influenciador do interesse e da decisão dos competidores quanto à participação no certame, revela-se indispensável que haja previsão expressa no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado) da possibilidade de prorrogação na avença, sob pena de reputar-se irregular e ilegal a prorrogação efetuada.

No caso dos autos, o subitem 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato nº 002/2024, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual de acordo com a necessidade da contratada e em comum acordo com a Contratante.

D) Da natureza do fornecimento

Os fornecimentos prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Neste aspecto, em que pese a natureza do fornecimento já tenha sido objeto de exame na fase de planejamento da contratação, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a área técnica certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de um fornecimento continuado, tendo em vista a possibilidade de alteração da necessidade administrativa com relação ao bem contratado. Registre-se que não cabe a esta unidade jurídica adentrar o mérito do enquadramento realizado.

Constata-se a ausência de manifestação técnica atual acerca da natureza contínua do serviço objeto do contrato. Recomenda-se, portanto, que a área técnica responsável certifique, por meio de nota técnica específica, que os serviços de consultoria em investimentos permanecem essenciais e contínuos para o regular funcionamento do RPPS, conforme definido no art. 6º, XV da Lei nº 14.133/2021. Tal manifestação é condição imprescindível para viabilizar a prorrogação contratual.

E) Comprovação da permanência da vantajosidade técnica e econômica da contratação para a Administração

Conforme disposto no art. 107, da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação do prazo de vigência contratual depende da comprovação pela área técnica de que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

A área técnica competente deve manifestar-se expressamente quanto à vantajosidade econômica na prorrogação do ajuste, anexando os documentos pertinentes, levando em consideração eventual reajuste que se aplique.

A análise da vantajosidade envolve diversos fatores além do preço, como a qualidade do fornecimento, o histórico do fornecedor e da organização naquele tipo de contratação, a possibilidade de ganhos de eficiência com a continuidade contratual, os riscos e custos de uma nova licitação, dentre outros elementos. A comprovação da vantajosidade econômica deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Sobre o ponto, a área técnica se pronunciou no Despacho 107-1.217/2024, onde faz uma análise sobre a vantajosidade do Aditivo.

F) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação

A manifestação expressa da contratada informando seu interesse na prorrogação proposta, e seus respectivos termos, deve constar da instrução processual, tendo em vista que o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes.

No caso dos autos, mediante documento com data do dia 28 de fevereiro de 2025, a Empresa Sete Capital Consultoria Ltda-EPP, inscrita no CNPJ: 14.057.808/0001-10, manifestou interesse na prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2024.

G) Justificativa, por escrito, de que a Administração mantém interesse na aquisição do bem

A justificativa para a prorrogação do fornecimento deve constar da análise técnica realizada pelos integrantes da Equipe de Fiscalização do contrato, devendo-se evitar justificativas genéricas. A propósito, destaca-se que não incumbe a esta análise jurídica imiscuir-se no mérito das justificativas administrativas a serem apresentadas.

Embora no Ofício Intersectorial nº 8.659/2025, no subitem 3 haja menção sobre a justificativa para a prorrogação, esta carece de elementos que demonstrem, de forma objetiva, os ganhos decorrentes da prorrogação contratual. Recomenda-se que a área técnica deixe mais claro a relevância dos serviços para a consecução dos objetivos institucionais do Instituto de Previdência e os prejuízos que a descontinuidade do contrato poderia causar.

H) Autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato

Há necessidade de autorização da prorrogação pela autoridade competente, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado.

A autorização para a prorrogação do Ajuste, por parte do presidente do Instituto de Previdência, consta no consta Ofício Intersectorial 108- 1.217/2024.

I) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os bens tenham sido fornecidos regularmente

Ressalte-se que deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos bens fornecidos pela contratada, tendo em vista que o cumprimento irregular de cláusulas contratuais enseja a rescisão do ajuste, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O relatório de fiscalização técnica, elaborado pelos fiscais e gestor do contrato, objetiva registrar o fiel e pleno cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, mostrando-se indispensável a sua juntada aos autos, nos termos do art. 115 da Lei n. 14.133, de 2021.

Sobre o assunto, cumpre destacar que a área técnica, mês a mês, deve atestar a regularidade dos fornecimentos até então prestados.

J) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública

Nos termos do artigo 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, pelo que deve a área técnica anexar aos autos as suas certidões de regularidade, bem como verificar eventual proibição de contratar com a Administração Pública. Além disso, consoante o disposto no art. 68, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021, há também a necessidade de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa forma, necessário se faz, comprovar a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 67, V, da Lei n. 14.133/2021 (registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso), cabendo à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da renovação contratual.

No caso dos autos, foram efetuadas as consultas necessárias, anexadas nos autos do Processo, juntamente com Despacho 106- 1.217/2024, onde a equipe técnica faz uma análise do Processo, não sendo localizado, no entanto, a comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal. Ademais, é imprescindível que, por ocasião da prorrogação contratual, a Administração verifique a validade de todas as certidões expedidas, reiterando-se a necessidade de comprovação de que a contratada mantém as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

K) Da necessidade de renovação da garantia de execução do contrato, caso existente

A exigência de garantia de execução do contrato deve ser renovada a cada prorrogação. Os arts. 96 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, dispõem sobre a possibilidade de exigência da garantia, a critério da autoridade competente.

Nos termos expostos, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

In casu, observa-se que a Cláusula Quarta da minuta do Primeiro Termo Aditivo ratifica as cláusulas estabelecidas no Contrato nº 002/2024, firmado entre as partes.

L) Da manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos

Na hipótese de renovação do prazo de vigência, ficam dispensadas as etapas do planejamento da contratação, salvo no tocante ao gerenciamento de riscos na fase de gestão do contrato.

Dessa forma, o gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado "Mapa de Riscos", o qual, relativamente à pretensa renovação de vigência, deve constar dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do gerenciamento de riscos na fase de gestão contratual, conforme art. 169 da Lei nº 14.133/2021, a ausência do Mapa de Riscos deve ser suprida antes da formalização do termo aditivo. Recomenda-se que o setor responsável elabore e junte aos autos o documento atualizado de gerenciamento de riscos.

M) Da declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "*realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública, com destaque para os arts. 15 a 17.

Ademais, o art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.429/92, destaca que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

A Lei n. 14.133/2021, assenta, em diversas passagens, a essencialidade da disponibilidade orçamentária para a realização de dispêndios, a exemplo dos arts. 92, inc. VIII, 105, 106 e 150.

Portanto, tem-se que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal e, previamente à assinatura do termo aditivo, deve também ser anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, deve o órgão assessorado providenciar a disponibilidade orçamentária para o aditivo contratual pretendido, previamente à assinatura do instrumento, sem a qual a formalização da prorrogação da vigência não se revela possível.

Consta dos autos a declaração de disponibilidade de recursos orçamentários e respectivo empenho para o custeio decorrente da prorrogação de prazo de vigência contratual que se pretende efetivar, nos termos das exigências acima destacadas.

III. DA MINUTA DO ADITIVO

O termo aditivo que formalizará a prorrogação da vigência deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Importa alertar para que a área técnica proceda à verificação dos dados (qualificações da contratada, do órgão público contratante etc.) e remissões constantes na minuta do termo aditivo em questão.

No que diz respeito à minuta do Primeiro Termo Aditivo, não se vislumbram óbices de índole jurídica quanto aos seus termos.

Recomenda-se, por fim, a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como "condição indispensável para a eficácia" do ato, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do presente Processo de Prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato nº 002/2024, por meio do Primeiro Termo Aditivo, cuja vigência será de 17-04-2025 a 16-04-2026, desde que sejam observadas as recomendações constantes do presente Parecer, em especial as contidas nos itens abaixo transcritos:

- 1) Manifestação da área técnica demonstrando que o objeto contratual cuida, realmente, de um fornecimento continuado, tendo em vista a possibilidade de alteração da necessidade administrativa com relação ao bem contratado.
- 2) Manifestação da área técnica acerca da necessidade da permanência/continuidade dos serviços objeto do Contrato em questão.
- 3) Necessidade de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, além da verificação da validade de todas as certidões expedidas, reiterando-se a necessidade de comprovação de que a contratada mantém as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.
- 4) Promover a juntada do Mapa de Riscos.

Assim, após o acatamento das recomendações emitidas ou após seu afastamento, de forma motivada, manifestamo-nos favoráveis ao prosseguimento do feito,

nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Araguaína-TO, 11 de Abril de 2025

LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAÚJO
Procurador Municipal – designado ao IMPAR
OAB-TO nº 8050

Assinado por 1 pessoa: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/DC71-FEDA-CD7D-B83B>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC71-FEDA-CD7D-B83B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO (CPF 053.XXX.XXX-31) em 11/04/2025 11:06:59

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/DC71-FEDA-CD7D-B83B>